

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇADO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO****PROCESSO:** TC-003005/989/19**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de São

Manuel

MUNICÍPIO: São Manuel**RESPONSÁVEL:** Armando Silva Junior – Presidente**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2019**INSTRUÇÃO:** UR-02/DSF-I**MPC:** Ato Normativo nº 006/14 - PGC**ADVOGADO:** Thiago Francisco Ruiz – OAB/SP nº 291.227**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as contas, exercício de 2019, da Autarquia Municipal em tela, instituída pela Lei Municipal nº 2.179/96 e alterações posteriores, notadamente, aquelas introduzidas pela Lei Municipal nº 4081/2017, que modificou as regras de aposentadoria especial, pela Lei Municipal nº 4138/2018, que dispõe sobre o cadastramento de servidores ativos e inativos, alterando a alíquota de contribuição patronal dos entes públicos, e pela Lei Municipal nº 4.177/2018, que regulamentou a tabela de progressão horizontal dos servidores do órgão em análise.

No exercício em exame, foi alterado o quadro de pessoal do RPPS pela Lei Municipal nº 4208, de 08 de maio de 2019.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**NO EXERCÍCIO:** o relatório de atividades carece do necessário detalhamento

dos programas e ações que compõem as atividades da Entidade, além de não trazer como indicador o atingimento da meta atuarial, em reincidência;

ITEM D.1 - LIVROS E REGISTROS:

investimentos realizados ao longo do exercício não foram devidamente lançados no Balanço Patrimonial, eis que não foram segmentados em renda fixa e renda variável, contrariando Portaria MPS no 509, de 12 de dezembro de 2013, em desatendimento à recomendação contida no julgamento das contas de 2015;

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

ausência de implementação das medidas de médio/longo prazo indicadas pelo atuário; as alíquotas suplementares vigentes podem levar à iliquidez dos entes patrocinadores e, conseqüentemente, à inviabilidade do regime a médio/longo prazo (em reincidência), além de desatendimento à recomendação contida no julgamento das Contas de 2014;

ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS

INVESTIMENTOS: ofensa ao artigo 14 da Resolução no 3922/2010; exposição demasiada de investimento frente à proposta de retorno do fundo FI Security Referenciado DI Longo Prazo Crédito Privado, o qual está fechado para resgate, impedindo a movimentação dos recursos do RPPS, restando desatendida a recomendação contida no julgamento das contas de 2014.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento a recomendações desta E. Corte de Contas (reincidência).

Em atendimento a notificação, veio a Entidade, por seu Responsável, em conjunto com seu Procurador, oferecer justificativas, acompanhadas de documentos.

Assim, em relação à carência de detalhamento de programas e ações, sem conter métricas que permitam mensurar a atividade previdenciária, especialmente o cumprimento da meta atuarial no relatório de atividades desenvolvidas no exercício, enviado ao sistema AUDESP, em reincidência, reiterou sustentação no sentido de que, embora o relatório não esteja excessivamente detalhado, o mesmo é suficiente para a demonstração e mensuração do cumprimento de seus objetivos, visto que o conjunto de atividade definidas pelo RPPS está definido e limitado pela Lei nº 9717/98. E que o cumprimento da meta atuarial, sua mensuração decorre da própria avaliação do atuário, razão pela qual entende que a falha resta afastada.

Fez questão de ressaltar que a Fiscalização vem reconhecendo, ao longo dos exercícios, o atendimento dos objetivos legais da entidade. Requereu, ainda, o afastamento da falha e da reincidência.

Contestou o apontado pela Fiscalização de não efetuar a separação dos investimentos em renda fixa e renda variável quando do lançamento ao longo do exercício, requerendo o reconhecimento da regularidade da matéria.

No tocante a ausência de implementação das medidas de médio/longo prazo indicadas pelo atuário, a defesa ressaltou que caso o *“parecer atuarial tivesse proposto o aumento de alíquota no exercício de 2019 (e não o fez!), isso dependeria de lei em sentido estrito, não se podendo responsabilizar diretamente a autarquia previdenciária ou seu Gestor.”*

Esclareceu, como relevante, *“que a Portaria SF 464/2018, publicada em 20/11/2018, estabeleceu novos parâmetros para as avaliações atuariais dos RPPS, incluindo modelagens diversas para a amortização do déficit atuarial, conforme regulamentado pela Instrução Normativa SPREV/MF nº 07, de 21 de dezembro de 2018.”*

Também informou que a *“adoção dos novos parâmetros era facultativo no exercício de 2019, tendo sido aclarada a questão de direito intertemporal suscitada à época por meio do Parecer nº 24/2019/CAP/PACTP/PGFN-ME, de 27 de fevereiro de 2019.”* Desse modo, entendeu, ante as profundas modificações decorrentes da norma em comento, que seria razoável *“não se promover nenhuma alteração legislativa naquele momento, especialmente considerando que no exercício de 2019, a alíquota vigente estava de acordo com o proposto no respectivo parecer atuarial.”*

Fez questão de lembrar a discussão no âmbito federal da Reforma da Previdência (que ao cabo resultou na Emenda Constitucional no 103/2019) *“com previsão, à época, de inclusão dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Ressaltou, ademais, que *“a manutenção da legislação,..., não representou qualquer risco à viabilidade futura do RPPS, como aventou a d. fiscalização.”*, registrando, ainda, *“a avaliação atuarial de 2020 (data focal em 31/12/2019) manteve a alíquota suplementar de 25,64% para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 e de 26,34% pelo período remanescente”*,

entendendo, assim, superada a ressalva constante na r. Sentença proferida em 2014, e destacando a redução do déficit atuarial obtido no exercício.

Sobre as aplicações financeiras dos investimentos em potencial ofensa ao artigo 14 da Resolução nº 3922/2010, a defesa reconheceu a falha, reiterando, contudo, que *“o desinvestimento restou impedido pelo fechamento para resgate imposto por decisão da assembleia de cotistas em atendimento às normas dos órgãos monetários.”*

Quanto a exposição demasiada de investimento frente à proposta de retorno do fundo FI Security Referenciado DI Longo Prazo Crédito Privado, o qual está fechado para resgate, impedindo a movimentação dos recursos do RPPS, restando desatendida a recomendação contida no julgamento das contas de 2014, a defesa esclareceu que *“o referido investimento foi realizado no exercício de 2008, cujo saldo é atualmente mantido aplicado exclusivamente em razão do fechamento do Fundo para resgate desde meados de 2010 por falta de liquidez (não houve liquidação do Fundo), sem que se possa atribuir qualquer responsabilidade ao IPREM-SM e, principalmente, ao seu atual Gestor.”*

E que *“a manutenção do Fundo (à vista da vedação de resgates voluntários) tem sido deliberada pela respectiva assembleia de cotistas, considerando-se a possibilidade de eventual redução das perdas pela recuperação de ativos atualmente em disputas judiciais.”* Nesse sentido, a luz do princípio da anualidade, entendeu como não razoável imputar ao gestor das contas do presente exercício, eventual irregularidade do balanço, considerando as provisões de perdas contabilizadas.

Por fim, alegou que as recomendações constantes dos exercícios anteriores foram atendidas, requerendo, ao final a regularidade da matéria.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A exemplo da decisão proferida nas contas do exercício de 2015, sob a minha relatoria, observo que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância à

legislação de regência, registrando, ao final do exercício, uma execução orçamentária superavitária da ordem de 24,68% em relação à receita arrecadada, gerando um aumento no resultado financeiro positivo advindo do exercício anterior, com exceção do resultado econômico desfavorável apurado, vindo a aumentar o preocupante déficit patrimonial acumulado.

Nesse particular, não posso recusar a ressalva da Fiscalização, no sentido de que as variações dos resultados resultam do atendimento, no exercício, dos procedimentos contábeis estabelecidos na norma do Ministério da Fazenda (IPC-14), reproduzido no Comunicado SDG nº 30/2018.

Estes resultados são, sem dúvida, os primeiros reflexos do registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário.

Apresenta-se de novo, que as falhas apontadas pela Fiscalização restaram suficientemente justificadas e esclarecidas pela defesa, permitindo que sejam afastadas a reincidência e relevadas as irregularidades em função das características e da materialidade das ocorrências.

Os gastos administrativos dentro do limite legal e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício, revelando que o Município e a Entidade encontravam-se, no exercício, em situação regular perante à Lei nº 9.717/98, corrobora a emissão de um juízo de regularidade das contas, estando o provisionamento assegurado pelas eventuais perdas decorrentes do Fundo FI Security Referenciado DI Longo Prazo Crédito Privado, o qual está fechado para resgate, sendo observados critérios de rentabilidade, solvência e liquidez, apurando-se uma rentabilidade positiva no exercício de 9,69%.

Por sua vez, a singular redução do déficit atuarial no exercício seguinte, não impede que se renove a determinação de observância ao plano de amortização estabelecido, vez que o mesmo ainda se revela elevado.

Assinalo que a entidade deu atendimento as finalidades estatutárias, com os recolhimentos dos encargos sociais efetuados.

Nesta conformidade, e considerando o contido nos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalva** as contas do Instituto de Previdência Municipal de São Manuel, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo de se renovar a determinação de observância ao plano de amortização estabelecido com vistas a redução do déficit atuarial.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 15 de julho de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

Manuel

PROCESSO:	TC–003005/989/19
ÓRGÃO:	Instituto de Previdencia Municipal de São
MUNICÍPIO:	São Manuel
RESPONSÁVEL:	Armando Silva Junior – Presidente
ASSUNTO:	Balanço Geral do exercício de 2019
INSTRUÇÃO:	UR-02/DSF-I
MPC:	Ato Normativo nº 006/14 - PGC

ADVOGADO: Thiago Francisco Ruiz – OAB/SP nº 291.227

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES com ressalva** as contas do Instituto de Previdência Municipal de São Manuel, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo de se renovar a determinação de observância ao plano de amortização estabelecido com vistas a redução do déficit atuarial. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 15 de julho de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-K0Z2-1D41-5N17-JT80